



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.721930/2017-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.427 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MOYSES SPIEGEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação da dos comprovantes de realização dos dispêndios.

IRPF. DINHEIRO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. POSSIBILIDADE.

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para justificar a origem dos recursos, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua declaração de rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF, apurada no ano-calendário de 2012, exercício de 2013, no valor de R\$ 12.319,89, em razão da dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 4.436,88, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.621,18, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.515,96 (fls. 6/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 12-93.146, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 38/41):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2012 (fls. 6/11), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. **dedução indevida de previdência privada e Fapi, glosa do valor de R\$ 4.436,88.** Considerados os valores deduzidos com previdência privada pagos à Itaú Vida e Previdência conforme informações localizadas nos sistemas da RFB;
2. **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.621,18.** Associação Brasileira de Odontologia – **não comprovado.**

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Cientificado em 04/08/2017 (fl. 26) e inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 3), na data de 10/08/2017 (fl. 2), juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 10/09/2018 (fls. 49), o contribuinte, em 09/10/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 53), insurgindo-se somente contra a glosa das despesas médicas, informando que diante do pagamento ter sido feito à Sul América Companhia de Seguros referente ao plano de saúde através da Associação de Odontologia, vem comprovar o pagamento efetuado e glosado pela DRJ, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/57.

Em 22/11/2018, a DRF/RJ1 certificou nos autos, por meio de Despacho de Encaminhamento (fls. 72), que *“o recurso apresentado é parcial e a parte não recorrida foi paga pelo contribuinte e está alocada ao débito no SIEF”*.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 15.621,18, por falta comprovação dos dispêndios, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos carreados aos autos e lastreado nas razões contidas na peça recursal, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2013.

Cabe salientar que não houve questionamentos acerca da idoneidade dos documentos anteriormente apresentadas, apenas não restou demonstrada a efetiva comprovação dos dispêndios realizados em relação ao pagamento do plano de saúde contratado com a Associação Brasileira de Odontologia (ABO) – CNPJ nº 34.052.217/0001-67.

Assim entendeu a DRJ/RJO (fls. 40):

Cumprе ressaltar que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte **está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.**

Inicialmente, é de se destacar que a fiscalização registra que se trata de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.621,18, referente à Associação Brasileira de Odontologia, **cuja despesa não restou comprovada.**

O impugnante pondera que as despesas médicas foram indevidamente declaradas no CNPJ da administradora do plano de saúde, a saber ABO, e não no CNPJ da Sul América Seguros, conforme documento em anexo (fl. 16), que registra a despesa médica em nome do contribuinte.

A despeito do documento apresentado, de fl. 16, verificamos, todavia, que **não consta nos autos nenhuma comprovação de que o ônus do valor de R\$ 15.621,18 foi efetivamente arcado pelo contribuinte.**

Portanto, como o interessado deixou de acostar aos autos documento hábil e idôneo **no sentido de comprovar que suportou a despesa médica glosada**, cumpre manter o trabalho efetuado pela fiscalização.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Conforme se depreende dos documentos carreados aos autos, restou declarado na DAA/2013 que o Recorrente possui “*dinheiro em meu poder – moeda nacional*”, fazendo assim prova da disponibilidade financeira em espécie, informação de tal relevância, **que não mereceu qualquer manifestação fiscal, quedando-se silente neste ponto a autoridade lançadora.**

Portanto, levando-se em conta que o **ônus da prova se deslocou ao Fisco**, e diante da ausência de razões em contrário, merece acolhida as informações contidas na Declaração de Bens e Direitos da DAA/2013 (fls. 17/23), presumindo-se também que a mesma tenha sido apresentada tempestivamente. Logo, tem-se a boa-fé do Recorrente ao realizar os dispêndios presumidamente com recursos próprios, mais que suficientes para arcar com o pagamento da despesa glosada.

Destarte, ante a comprovação da origem dos recursos dos pagamentos declarados – prova esta não refutada pela fiscalização, e considerando que este é o único motivo que sustenta a glosa operada – restabeleço a dedução das despesas médicas alusivas ao plano de saúde intermediado pela ABO junto à Sul América Companhia de Seguro Saúde, em relação a participação do Recorrente na qualidade de titular do plano por ele contratado (fls. 16).

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a glosa da dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 15.621,18, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2012, exercício 2013.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto